

PROJETO DE LEI Nº. 005 / 2021

Em 25 de março de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º o programa Auxílio Alimentação, vinculado a secretaria Municipal de assistência Social. Tem como objetivo promover a complementação da segurança alimentar e nutricional das famílias ou pessoas que residam sozinhas e atendam as condições especificidades nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso a alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

Art. 2º os beneficiários do “programa auxílio alimentação” são famílias ou pessoas que residam sós e atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – mantenham residência e domicílio no Município de São José de Piranhas há no mínimo 01(um) ano;

II- famílias com renda bruta mensal per capita igual ou inferior a 01(um) salário mínimo nacional vigente ou pessoa que resida sozinha com renda de até um salário mínimo nacional vigente.

§ 1º considera-se família a unidade nuclear. Eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuem ou não laços de parentesco. Formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, com relação de interdependência econômica de seus membros.

§ 2º considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido, mensalmente, pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários ou outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ou mantidas por instituições não governamentais.

Art. 3º O “programa Auxilio alimentação” consistirá no recebimento de benefício correspondente ao valor da cesta básica concedido através de cartão de uso pessoal, que será utilizado pelo beneficiário, diretamente na rede de supermercados e mercados no município de São Jose de Piranhas, na forma devida em decreto regulamentador.

Art. 4º a aferição do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º Leia para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e anualmente, ou em qualquer fase do programa, a critério dessa coordenadoria.

Art. 5º para habilitar-se no programa, a família ou a pessoa que reside sozinha deverá:

I – comprovar que é residente e domiciliada no Município de São Jose de Piranhas, há no mínimo 01 (um) ano;

II – comprovar que a respectiva renda não ultrapassa o limite estabelecido no art. 2º, inciso II desta Lei;

III- Assinar termo de Compromisso e responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, as quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 6º O benefício será automaticamente interrompido se:

I - A renda da família ou do beneficiário ultrapassar o valor estabelecido no art. 2º, inciso II desta Lei;

II - Houver infração as disposições mencionadas no art. 2º desta Lei;

III – For solicitado voluntariamente o desligamento do programa.

Paragrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei for restabelecida.

Art. 7º a concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 8º A presente Lei não exclui os benefício já concedido baseados em leis anteriores, mesmo que ora revogados, respeitado o art. 7º desta Lei.

Art. 9º será excluído do “Programa auxílio Alimentação” o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o benefício para finalidades diversas das previstas no programa ou para favorecer terceiros ou, ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º sem prejuízo da sanção penal, a família ou pessoa que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância equivalente a recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação Municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos valores ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação Municipal aplicável.

Art. 10 O programa contará com uma comissão de coordenação, seleção, apoio, avaliação e monitoramento, presidida pelo secretário Municipal de Assistência Social, constituída por titulares ou representantes a serem definidos em Decreto, no mínimo de 04 membros, nomeados por portaria do chefe do Executivo,

§1º a comissão mencionada no Caput deste artigo terá por atribuições:

I – Acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do programa auxílio alimentação, instituído através da presente Lei;

II – Aprovar periodicamente a relação de famílias e pessoas que residam sozinhas cadastradas pelo poder Executivo Municipal para a percepção do benefício do programa;

III- estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito Municipal.

§2º As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do programa auxílio alimentação, bem como o desenvolvimento de suas atividades.

Paragrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições publicas ou privadas interessadas em financiar o programa.

Art. 12 o valor fixado o inciso II do art. 2º acompanhará a variação do salario mínimo nacional.

Art. 13 as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de março de 2021

Ricardo Luiz Cavalcante do Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

Diante do gravíssimo contexto da pandemia global provocada pelo novo coronavírus, que afeta de forma concreta e extremamente drástica a vida, fazemos um apelo para que os direitos a saúde e a alimentação da população brasileira sejam respeitados, protegidos e garantidos.

Nossa proposta soma-se também com o fortalecimento do comércio local, baseados nas potencialidades e necessidades locais, comprometido com o bem-estar de todos os segmentos sociais da população. Neste modelo, desejamos unir as forças atuantes no Município (poder público, entidades, empresários, trabalhadores e cidadãos) para manter dinâmica e pujante nossa economia. É nosso intuito desenvolver as atividades econômicas, fortalecendo os núcleos dos bairros, articulando políticas de fomento, de impulso ao comércio. Políticas que nos permitam combater os efeitos colaterais nocivos do combate ao COVID – 19.

Ricardo Luiz Cavalcante do Nascimento
Vereador